

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.010399/2001-16
Recurso nº 235.042
Resolução nº 3302-00.033 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 02 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente WILSON CORRÊA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 3302-00.033

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walber José da Silva'.

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 18/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

O Contribuinte WILSON CORRÊA e sua esposa ALBERTINA PEREIRA CORRÊA, ingressaram com o pedido de restituição de CPMF incidente sobre Depósitos a Prazo de Reaplicação Automática (de fls. 01), mantido na CEF.

Como prova de que a retenção e o recolhimento da CPMF foram indevidos, junta cópia da NOTA COSIT/COTIR/DIMEF/Nº 632, de 03/12/1999, e dos extratos D.A.R. da conta nº 0000010-2, em nome de Albertina Pereira Corrêa e/ou, CPF nº 081.319.307-93, relativa ao período de 08/97 a 03/00 (fls. 06/24 e 36 a 41)¹.

A DRF no Rio de Janeiro - RJ indeferiu o pedido do recorrente, alegando que ocorreu o fato gerador da CPMF, conforme Despacho Decisório e Relatório de fls. 26/30.

Ciente da decisão, o contribuinte interessado ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 34/35, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ indeferiu a solicitação do recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RJOI nº 9.476, de 31/01/2006 – fls. 71/73.

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 05/05/2006 e, discordando da mesma, ingressou, no dia 04/03/2006, com o recurso voluntário de fl. 79, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, o recorrente está pleiteando a restituição de CPMF retida na conta corrente nº 0000010-2, cujo primeiro titular é sua esposa, Albertina Pereira Corrêa, CPF nº 081.319.307-93.

Como prova de que os valores das aplicações não transitaram na conta corrente vinculada às aplicações, o contribuinte recorrente junta cópia dos extratos da conta corrente nº 00946326-7, da qual é o primeiro titular.

O Pedido de Restituição, a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário, feitos em nome do recorrente e de sua esposa, está assinado somente pelo recorrente e não consta dos autos nem procuração e nem autorização da esposa do recorrente para pleitear restituição de CPMF debitada em conta corrente da qual é a primeira titular, sendo que os recolhimentos de CPMF foram feitos em seu nome.

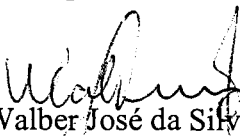
Não está, portanto, o processo instruído com documentos necessários para provar a legitimidade do pedido e nem que os valores das aplicações transitaram ou não na conta corrente nº 0000010-2.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para intimar o recorrente a apresentar o seguinte:

¹ Faltam folhas dos extratos DAR de 12/99 e 02/00

1- procuração ou autorização, com firma reconhecida, da Sra. Albertina Pereira Corrêa, CPF nº 081.319.307-93, dando poderes ao recorrente para pleitear a restituição em tela. O reconhecimento da autenticidade da assinatura pode ser feita por servidor da Receita Federal do Brasil, desde que assinado em sua presença.

2- cópia integral dos extratos da conta corrente nº 0000010-2, da CEF, relativo ao período objeto do pedido de restituição.


Walber José da Silva

